PREFEITURA DE
CATALÃO
Cidade que sonha e faz.

Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

Ofício n.º: 112 **/2018** **Catalão,** 27 **de** julho **de 2.018.**

Ao Senhor
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão - Goiás

PROTOCOLO
13/08/2018
Hrs: 13:20
Adenisia Santos

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Através do presente encaminhamos às Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo Municipal, através da Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão – SAE, a firmar acordo extrajudicial com proprietário de imóvel rural, visando indenizar a instituição de servidão administrativa para passagem de adutora de água bruta e dá outras providências".**

Com o presente projeto, o Executivo Municipal pretende obter autorização para que a SAE possa firmar acordo extrajudicial com o proprietário de um imóvel rural que foi declarado de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa. Tal instituição se fez necessária para passagem de adutora de água, esta com a finalidade de se resolver os problemas de abastecimento hídrico de nossa cidade.

A servidão administrativa referida é o ônus real de uso imposto pela administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário. Portanto, no caso em tela, devido a passagem de adutora, o proprietário tem direito a uma indenização justa.

Certo da especial atenção à nossa solicitação, antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

ADIB ELIAS JUNIOR
Prefeito

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

PROJETO DE LEI Nº. ....50...., de....13....de....agosto..... de 2018.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal, através da Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão – SAE, a firmar acordo extrajudicial com proprietário de imóvel rural, visando indenizar a instituição de servidão administrativa para passagem de adutora de água bruta e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CATALÃO – SAE, autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 1.922, de 20 de setembro de 2001, autorizado, a firmar acordo extrajudicial com o proprietário de um imóvel rural na Região denominada Ribeirão, neste Município, registrado no CRI local sob o nº 41.303, ficha 1, do Livro 2 de Registro Geral, imóvel este no qual existe uma Estação Elevatória de bombeamento de água que abastece a cidade de Catalão.

Parágrafo Único - Em razão do exposto no caput deste Artigo e a título de indenização, o Município de Catalão, através da SAE, fica autorizado a indenizar o proprietário do imóvel supracitado no montante estipulado no processo judicial de instituição de servidão de passagem nº 5157645.94.2017.8.09.0029, em trâmite na Vara de Fazendas Públicas desta comarca.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

Art. 2º - Fica os servidores da SAE autorizados a terem acesso irrestrito ao imóvel referenciado no Artigo 1º desta Lei, especialmente à Estação Elevatória e demais áreas que fazem parte do complexo e ainda a outras necessárias para sua construção, reforma e manutenção.

Art. 3º - Compete ao Município de Catalão e/ou a SAE realizar a manutenção da adutora.

§ 1º - Esta obrigação será de competência de qualquer prestador do referido serviço público ao Município de Catalão-GO, referentemente a utilização da adutora e da Estação Elevatória, seja uma concessionária de serviço público, órgão da Administração Pública Direta ou ente da Administração Pública Indireta do Município de Catalão.

§ 2º - Caso, a qualquer tempo, o prestador do serviço público de abastecimento de água do Município deixe de utilizar definitivamente a tubulação da adutora e/ou a Estação Elevatória implantadas no aludido imóvel, ela será transferida automaticamente ao Município de Catalão, Estado de Goiás.

Art. 4º - Fica o proprietário do imóvel supracitado autorizado a utilizar parte da água inaproveitável para a SAE e descartada pela Estação Elevatória, de forma vitalícia, sem quaisquer ônus financeiros.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, a conta da SAE.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, AOS 13 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2018.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito

ESTADO DE GOIÁS COMARCA DE CATALÃO

Câmara Municipal de Catalão-GO Fls. 06

Registro de Imóveis

41.303	01
Matrícula	Ficha

Livro 2 - Registro Geral -

Oficial

Catalão, 22 de novembro de 2011.

IMÓVEL: **UMA GLEBA DE TERRAS**, situada na **FAZENDA RIBEIRÃO**, neste município, com a área de **41.96.83 hectares** em terras de **campo** e **cultura**, tendo um perímetro com as seguintes divisas e confrontações: **"Inicia-se** no marco **34**; daí, segue pela cerca divisória confrontando com Walter Vieira Rezende, com o seguinte azimute e distância: 20°25'37", 536,47m, até onde se cravou o marco **38**; daí, segue por divisa aberta confrontando com Antônio José da Silva, com o seguinte azimute e distância: 325°16'13", 746,54m, até onde se cravou o marco **37**; daí, segue por divisa aberta confrontando com Wagner Pedro da Silva, com o seguinte azimute e distância: 253°06'26", 274,26m, até onde se cravou o marco **36**; daí, segue pela cerca divisória confrontando com a faixa de domínio da Rodovia GO-330, com o seguinte azimute e distância: 184°51'55", 462,46m, até onde se cravou o marco **45**, atingindo neste ponto um córrego sem nome; daí, segue pelo veio abaixo do referido córrego, confrontando com Maria José da Silva, percorrendo uma extensão de: 92,25m, até onde se cravou o marco **35**; daí, segue por divisa aberta confrontando com Maria José da Silva, com o seguinte azimute e distância: 143°32'23", 790,19m, até onde se cravou o marco **34**, fechando assim o polígono acima **descrito"**. Cadastrada na Receita Federal sob o n° **4.335.478-5** e no INCRA sob o n° **935.034.015.709-9**, com CCIR n° **06510055094** - Área Total: **251,8198 ha** - Módulo fiscal: **40,0000 ha** - Número de Módulos Fiscais: **6,2954** - FMP: **3,0000 ha**. Havido em Partilha em Inventário do espólio de Partolino Pedro da Silva, julgado nesta Comarca, em 20.01.2011. PROPRIETÁRIA: **NATÁLIA JOSÉ DA SILVA**, brasileira, solteira, capaz, aposentada, CI n° 285.240-GO, CPF n° 125.369.891-00, residente e domiciliada nesta cidade. TÍTULO AQUISITIVO: Registrado sob o n° **R.7-33.855**, neste Livro.

Av.1-41.303. Catalão, 22 de novembro de 2011. Procede-se à presente averbação para constar que, **conforme Memorial Descritivo e Mapa do técnico em agrimensura, João Bosco Margon, CREA n° 857/TD-GO, aqui arquivados, encontra-se encravada na gleba acima, parte da Reserva Legal n° 04 com 03.03.50 ha**, advinda do Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva legal, averbado sob o n° Av.2-33.855, arquivado nesta Serventia, na Pasta **22** às fls. **139/144**. Dou fé.

R.2-41.303. Catalão, 22 de novembro de 2011. (Protocolo n° 114.788, Livro 1-E). Nos termos da Escritura Pública de Divisão

Câmara Municipal de Catalão-GO Fls. 07

Registro de Imóveis

Livro 2 - Registro Geral

Amigável, lavrada em Notas do Tabelião 1° desta cidade, às fls. 136/143, do Livro n° 452, em 16.11.2011, coube a condômina, **NATÁLIA JOSÉ DA SILVA**, já qualificada, o imóvel da Matrícula acima, no valor de **R$43.333,33 (quarenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**. Foi apresentada Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - código de controle: D54C.17C6.7741.F3A6, emitida via Internet em 09.11.2011, às 07:13:59h.

CERTIDÃO: Certifico em atendimento ao **Ofício n° 108/2017** da **Prefeitura Municipal de Catalão - Superintendência Municipal de Água e Esgoto - SAE**; datado e recebido aos 08 de março de 2017; que, de acordo com o Art.19, §1°, da Lei 6.015/73, a presente Certidão foi extraída de forma reprográfica em seu inteiro teor, **e que o último ato praticado na Matrícula n° 41.303**, ficha **01** do **Livro 2** de Registro Geral, **foi o R.2 acima.** Foi realizada a Consulta na Central de Indisponibilidade de Bens, relativa a(o)(s) proprietário (s) do imóvel, gerando resultado: NEGATIVO com código hash: 7efa.6039.00a8.f41a.20e0.af3c.c2ce.9030.eccc.5fd9.

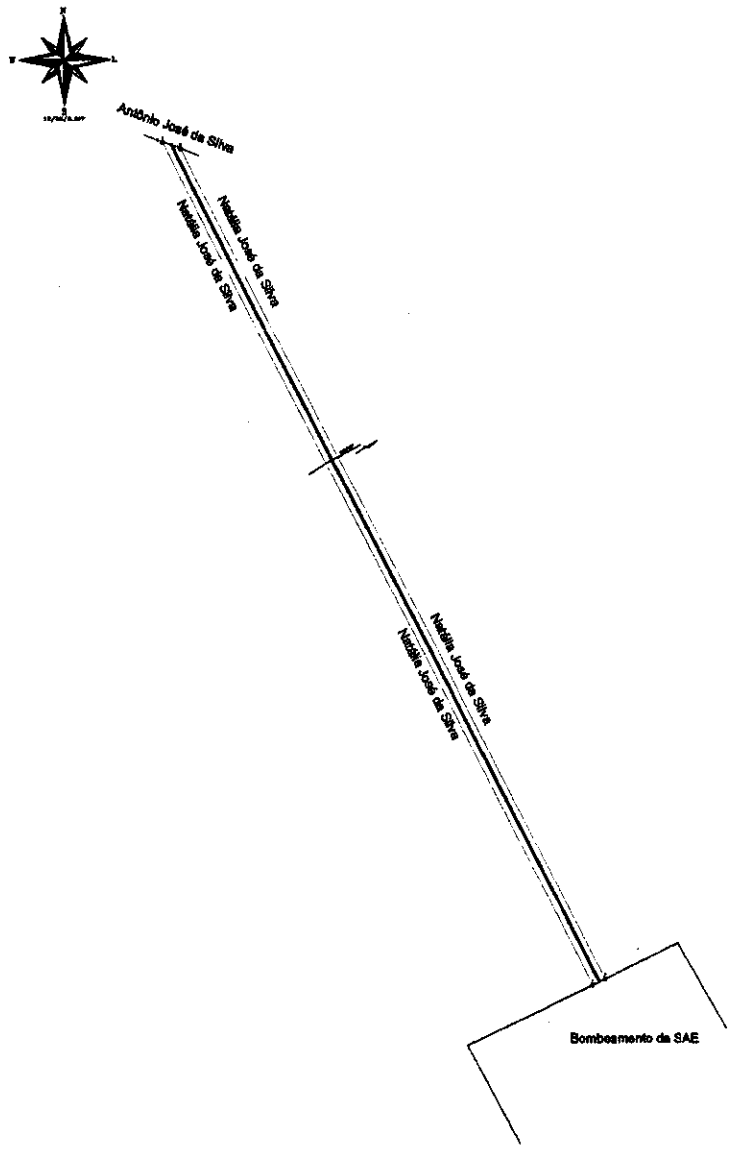
O referido é verdade e dou fé.

Catalão, 10 de março de 2017.

O F I C I A L

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E TAB. 1° DE NOTAS. Catalão - Goiás. MAURO SYLVIO NETTO (Oficial) FABIANA PRANDINI (Substituta) Mat. 12404

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE GOIÁS Selo Eletrônico de Fiscalização 01101604070817106408194 Consulte este selo em http://extrajudicial.tjgo.jus.br								
EMOLUMENTOS:	R$	25,00	TAXA JUDICIÁRIA:	R$	13,13	FUNDESP:	R$	2,50
ISS:	R$	0,50	FUNESP:	R$	2,00	ESTADO:	R$	1,25
FESEMPS:	R$	1,00	FUNEMP:	R$	0,75	FUNCOMP:	R$	0,75
FEPADASAJ:	R$	0,50	FUNPROGRE:	R$	0,50	FUNDEPEG:	R$	0,50
VALOR TOTAL				R$	48,38			



Gleba da Servidão					
De	Para	Latitude	Longitude	Azimute	Distância
1	2	18°06'50.568304"S	53°57'50.427475"W	109°40'41"	8,70 m
2	3	18°07'02.467360"S	53°57'44.324195"W	152°57'06"	407,80 m
3	4	18°07'02.548484"S	53°57'44.509214"W	244°10'58"	6,00 m
4	1	18°06'50.468776"S	53°57'50.704376"W	332°57'23"	414,01 m
Área: 2.458,59 m²					

Título: Levantamento Planimétrico		Folha: 01
Objetivo: Estudos da Servidão		
Município: Catalão		
Proprietários: Natália José da Silva		
Imóvel: Fazenda Ribeirão		Matrícula: 41.303
Escala: 1 / 2250	Data: 25/02/2.017	Estado: GO

AGRIMENSURA e TOPOGRAFIA J.B.
JOÃO BOSCO MARGON
CNPJ: 26.665.364/0001-84 IE: ISENTO
Avenida Farid Miguel Safatle, 543 - Catalão-GO,
75.701-040 Fone (64)8143-3395 Fax (64)3411-3513
agritopjb@gmail.com

João Bosco Margon
CREA 857/TD-GO.

Camara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

AGRIMENSURA E TOPOGRAFIA J.B.
João Bosco Margon
Avenida Farid Miguel Safatle, 543 - Catalão-GO, 75701-040 Fone (64) 8143 3395 Fax (64) 3411 3513
agritopjb@gmail.com

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

MEMORIAL DESCRITVO.

De uma gleba de terras na Fazenda Ribeirão, município de Catalão Goiás. Propriedade de: Natália José da Silva. Matriculada sob o número 41.303. Com uma área total de 2.458,59m², para servidão de passagem de água bruta para ETA.

DESCRIÇÃO DA PROPRIEDADE.

O imóvel inicia junto ao ponto 1, de coordenadas geográficas Latitude 18°06'20,468776"S e Longitude 53°57'50,704378"W, daí, segue por divisa aberta, confrontando com terras do proprietário, com o seguinte azimute e distância: 109°40'41", de 8,70m, até o ponto 2; daí, segue pela cerca divisória, confrontando com posse da SAE, com o seguinte azimute e distância: 152°57'06", 407,80m, até o ponto 3; daí, segue por divisa aberta, confrontando com terras do proprietário, com o seguinte azimute e distância: 244°10'58", 6,00m, até o ponto 4; daí, segue pela cerca divisória, confrontando com propriedade de Antônio José da Silva, com o seguinte azimute e distância: 332°57'23", 414,01m, até o ponto 1, fechando assim o polígono.

Catalão, 20 de fevereiro de 2.017.

João Bosco Margon.
Técnico em Agrimensura.
CREA 857/TD GO.
ART: 1020170040584

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

Valor: R$ 5.329,55 | Classificador: Fazendas Públicas
Desapropriacao (L.E.)
VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMBIENTAL
Usuário: Débora Mamede Lino - Data: 28/06/2018 14:14:54

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Comarca de Catalão

Processo n. 5157645.94

DECISÃO

A **Superintendência de Água e Esgoto de Catalão - SAE** propôs a presente ação de servidão de passagem c/c pedido de liminar em face de **Natália José da Silva, Wagner Pedro da Silva, Antônio Simão Abdul Nour, Evelina Safatle Soares Abdul Nour, Antônio José da Silva** e **Josefina Maria da Silva,** já qualificados, alegando em síntese, que após o devido processo judicial de desapropriação (autos n. 201601852856) por utilidade pública iniciou-se o represamento e formação de reservatório da SAE, cujo objetivo é manter e regular o fornecimento de água à população do Município de Catalão, sendo que as áreas de terras desapropriadas compreendem parcialmente propriedades rurais situadas entre o Ribeirão Samambaia e a ETA (Estação de Tratamento de Água).

Alega que os requeridos em nítido exercício arbitrário das próprias razões impedem as máquinas de adentrar nas imediações onde está implantada a rede de adução, concluindo por requerer liminar, conforme inicial e documentos evento 1.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 300 do NCPC: "***A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo***".

Pois bem, é cediço que constitucionalmente a propriedade individual não configura direito de caráter absoluto, porquanto mitigado pelo fim social e interesse público que deve sempre preponderar sobre o particular como na questão posta destinando as obras a manter e regular o fornecimento de água à população de Catalão, portanto, inequívoco o interesse da coletividade e premente necessidade para transpor qualquer obstáculo pelos titulares do domínio e possuidores do perímetro indicado.

Insta gizar o caráter precário (provisório) da liminar, podendo a ordem ser revogada a qualquer tempo inexistindo risco algum de eventual prejuízo, aliás, passível de reparo.

Destarte, presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar, mormente a possibilidade de dano irreparável, **DEFIRO** o pedido de imissão provisória

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/06/2017 17:00:59
Assinado por MARCUS VINÍCIUS AYRES BARRETO
Validação pelo código: 10413565564674695, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11

Valor: R$ 5.329,55 | Classificador: Fazendas Públicas
Desapropriação (L.E.)
CATALÃO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMBIENTAL
Usuário: Débora Mamede Lino - Data: 28/06/2018 14:14:54

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Comarca de Catalão

da autora na posse das áreas descritas na preambular, observadas as formalidades legais.

Após a comprovação do depósito prévio da indenização cujo valor poderá ser objeto de discussão no curso da demanda, expeça-se mandado para imediato cumprimento da ordem.

Citem-se os réus, sob pena de revelia, para contestarem em 15 (quinze) nos termos dos arts. 335 a 343, NCPC observada a antecedência mínima de 20 (vinte) dias e INTIME-SE a autora por seu patrono com as advertências dos §§ 8º e 9º, art. 334*, diligenciando a secretaria do juízo pelo necessário.

Em prosseguimento, designo audiência de conciliação para **9h30min de 31 de agosto de 2017** a realizar no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Intimem-se e cumpra-se.

Catalão, 28 de junho de 2017

MARCUS VINÍCIUS AYRES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

*§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/06/2017 17:00:59
Assinado por MARCUS VINÍCIUS AYRES BARRETO
Validação pelo código: 10413565564674695, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE CATALÃO – GO

URGENTE – PEDIDO LIMINAR

SUPERINTÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CATALÃO – SAE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.760.180/0001-52, com sede na Rua Kaveffs Abrão, nº 660, Setor Lago das Mansões, Catalão - GO, onde recebe as intimações processuais de praxe, por seu Procurador Autárquico, Wandersom Leolino Teixeira, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 5º - XXXIV, da Constituição Federal e Decreto-Lei nº 3.365/41, propor a presente ação de

INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE

Em desfavor de NATÁLIA JOSÉ DA SILVA, brasileira, capaz, aposentada, RG nº 285.240-GO, CPF nº 125.369.891-00, residente e domiciliada na FAZENDA RIBEIRÃO, nº s/n, Zona Rural, CEP 75.700-000, Catalão - GO; WAGNER PEDRO DA SILVA, brasileiro, capaz, lavrador,

Câmara Municipal de Catalão-GO Fls. 13

RG nº 3.444.913-SSP/GO, CPF nº 833.576.291-00, residente e domiciliado na FAZENDA RIBEIRÃO, nº s/n, Zona Rural, CEP 75.700-00, Catalão - GO; ANTÔNIO SIMÃO ABDUL NOUR, engenheiro, RG nº 2.982.570 – SP, CPF 062.517.908-06 e sua mulher EVELINA SAFATLE SOARES ABDUL NOUR, do lar, RG nº 5.559.759 – SP, CPF nº 214.442.988-01, brasileiros, casados, residentes e domiciliados na FAZENDA SAUDADE, nº s/n, Zona Rural, CEP 75.700-000, Catalão - GO; ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, aposentado, RG nº 104.629-GO, CPF nº 036.388.801-25 e a sua mulher JOSEFINA MARIA DA SILVA, trabalhadora rural, RG nº 772.195-SSP/GO, CPF nº 438.118.681-87, brasileiros, residentes e domiciliados na FAZENDA RIBEIRÃO, nº s/n, Zona Rural, CEP 75.700-000, Catalão - GO.

DOS FATOS.

O Município de Catalão, depois do devido processo expropriante por utilidade pública (autos nº 185285-94.2016.8.09.0029 (201601852856)) iniciou o represamento e formação de Reservatório da Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão – SAE, que tem por objetivo manter e regular o fornecimento de água à população urbana do Município de Catalão.

As áreas de terra desapropriadas para o fim mencionado acima compreendem, parcialmente, propriedades rurais situadas entre o Ribeirão Samambaia e a ETA (Estação de Tratamento de Água).

Câmara Municipal de Catalão-GO Fls. 14

Desde o início da concessão por parte da Prefeitura, a SANEAGO, quando as obras de ampliação do sistema de abastecimento de água, já havia sido implantada pela SANEAGO uma rede de adução que passa pelas propriedades dos Requeridos, sem que estes jamais tenham sido contrários ou pleiteado verba indenizatória. (atestado técnico anexo – doc. 2)

É público e notório que a SAE encampou o serviço antes prestado pela Saneago no ano de 2001.

Em face da construção da represa para o abastecimento de água para a comunidade, a SAE necessitou de ampliar a rede que passa nas propriedades dos requeridos, sendo confundido por estes, como se fosse uma nova implantação e o que é pior, como se esta ampliação causasse dano ou impedimento atividades da propriedade, o que não procede.

Diante da exigência da indenização, alguns dos Requeridos em nítido exercício arbitrário das próprias razões impedem as máquinas de adentrar nas imediações onde se encontra implantada a rede de adução, tornando-se necessário a interposição da presente para obter o provimento judicial a respeito.

Importante ressaltar que, todos os proprietários, quando adquiriram seus imóveis rurais, já se encontrava implantada a rede de adução que hora será duplicada, vejamos:

a) NATÁLIA JOSÉ DA SILVA – Adquiriu em 22 de novembro de 2011, uma gleba de terras situada na Fazenda Ribeirão, com área de 41.96.83 hectares em terras de campo e cultura.

Câmara Municipal de Catalão-GO Fls 15

b) WAGNER PEDRO DA SILVA - Adquiriu em 30 de dezembro de 1899, uma gleba de terras, situada na Fazenda Ribeirão, com área de 38,9683 hectares de campo e cultura.

c) ANTÔNIO SIMÃO ABDUL NOUR – Adquiriu em 06 de novembro de 2013, um terreno situado na antiga Fazenda Saudade, com área de 725.957,50 m².

d) ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA – Adquiriu em 31 de outubro de 2013, uma gleba de terras, situada na Fazenda Ribeirão, com a área de 42.73.01 hectares em terras de campo e cultura.

Portanto, Excelência, a rede adutora implantada pela Saneago nos idos de 1970 já passava pelos imóveis de todos os requeridos, ainda que sem averbação em algumas das matrículas, mas de fato já existia, saindo do Ribeirão Samambaia até a Estação Elevatória Intermediária, daí até a ETA (Estação de tratamento de água) localizada próximo ao Morro de São João, ou seja, iniciando na propriedade do Sr. Wagner Pedro da Silva até a propriedade de Natália José da Silva, se iniciando novamente na propriedade do Sr. Antônio Simão Abdul Nour, como pode se observar pelos trechos demonstrados no mapa Google Earth em anexo. (doc.4.2)

Câmara Municipal de Catalão-GO Fls. 16

Importante repisar quanto ao fato de que todos os Requeridos se tornaram proprietários após a implantação da adutora de água pela Saneago, pois todos os demais adquiriram seus imóveis posteriormente, ou seja, quando da aquisição dos mesmos, a rede de adutora de água já era existente nas propriedades rurais.

Lado outro, a ampliação da rede adutora já existente em nada altera o uso da propriedade, observando ainda que a duplicação da rede encontra-se a uma distância de mais ou menos 5 metros da atual.

DO DIREITO

De início, necessária a conceituação do instituto da servidão administrativa. Segundo HELY LOPES MEIRELLES (in, Direito Administrativo Brasileiro32. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 624/625):

> "Servidão administrativa ou pública é ônus real de uso imposto pela Administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário. (...) na servidão administrativa mantém-se a propriedade com o particular, mas onera-se essa propriedade com um uso público, e, por resta razão, indeniza-se o prejuízo (não a propriedade) que este uso, pelo Poder Público, venha a causar ao titular do domínio privado. Se este uso público acarretar dano à propriedade serviente, indeniza-se este dano; se não acarretar, nada há que indenizar. Vê-se, portanto, que na desapropriação indeniza-se sempre; na servidão administrativa, nem sempre." [grifamos]

Assim, consoante acima destacado, necessário a presença de prejuízo ao uso da propriedade para que a servidão

administrativa acarrete o dever de indenizar. Isso é decorrência lógica do instituto, pois não se pode admitir uma indenização por algo que não afetou a propriedade do particular.

De outra vértice, o fato de que a maioria dos requeridos adquiriram seus imóveis depois da implantação da rede adutora, também é outro impeditivo de indenização, uma vez que já deveriam ter conhecimento da existência da mesma. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais estaduais, senão vejamos:

> "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINSTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃ INDIRETA. DECRETO ESTADUAL Nº 10.251/77 – SP. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS PRÉ-EXISTENTES AO DIREITO DE PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA, IN CASU, DE PREJUIZO A SER INDENIZADO. IMÓVEL ADQUIRIDO EM DATA POSTERIOR A CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia gravitante em torno da indenizabilidade ou não de área atingida por limitação administrativa advinda da criação de Área de Poteção Ambiental. 2. É inadmissível a propositura de ação indenizatória na hipótese em que a aquisição do imóvel objeto da demanda tiver ocorrido após a edição dos atos normativos que lhe impuseram as limitações supostamente indenizáveis, como ocorrera, in casu, com os decretos estaduais n. 10.251/1977 e n. 19.448/1982 de preservação da Serra do Mar (Precedentes; EREsp nº 254.246-SP, Relatora originária Ministra ELIANA CALMON, Relator para acordão Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, Primeira Seção, DJ de 12 de março de 2.007 e EREsp nº 209.297-SP, desta relatoria, Primeira Seção, julgado em 13 de junho de 2.007). [grifei] 3. In casu, consoante o consignado pela Corte a quo, a partir do conjunto probatório carreado nos autos, nenhum prejuízo acarretou o Decreto

Câmara Municipal de Catalão
Fls. 18

Estadual nº 10.251/77 aos autores da presente demanda, ora recorrentes, porquanto, (...) levando-se em conta ambas as datas de aquisição, já se vê que foram posteriores à edição do Decreto Estadual nº 10.251, de 30 de agosto de 1977, que criou o Parque Estadual da Serra do Mar, havendo plena possibilidade de ciência da restrição pelos autores, tanto numa como noutra época, com um mínimo de diligência exigível do homem comum, principalmente na segunda ocasião, ensejadora da presente demanda, e como a ninguém é dado valer-se de sua própria torpeza, de ser afastado o pleito indenizatório. (fls. 1.115/1.116). 4. Inexiste ofensa do artigo 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: REsp 396.699 – RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 – PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 – MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril 2002). 5. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp nº 746.846/SP, da 1ª T. do STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, in DJU de 20/09/2007)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – SERVIDÃO – LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PROPRIEDADE PRÉ-EXISTENTE À ALIENAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO SUB-ROGATÓRIO DO DIREITO DE AÇÃO PESSOAL-IMPOSSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELO ATUAL PROPRIETÁRIO – ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL I – Em princípio, por se tratar de direito pessoal, a ação indenizatória decorrente de limitação administrativa perpetrada antes da alienação do bem somente pode ser ajuizada pelo antigo proprietário do imóvel. II – Pode, no entanto, ser pleiteada pelo adquirente e atual proprietário, se houver sub-rogação do direito outorgado pelo antigo proprietário. III – O pleiteio judicial, por terceiro de indenização decorrente de limitação administrativa sem

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 19

> autorização do antigo proprietário alienante esbarra nas disposições do artigo 6º do Código de Processo Civil. IV – Por não haver nos autos escritura pública alguma, a alegação de que o direito à indenização pleiteada foi transferido a Sam Tokura não está no mundo. V – Resta claro que o processo foi extinto sem julgamento da lide ou mérito, com a anulação da sentença. VI – Sobre a continuidade ou não processo com nova instrução e novo julgamento não cabe pronunciamento no atual momento processual. VII – A decisão agravada não menciona indenização, mas sim desvalorização. VIII – Agravo legal improvido. (TRF-3 – AC: 744623 SP 0744623-50.1985.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 07/01/2014, SEGUNDA TURMA,)

A necessidade urgente de duplicação da adutora já existente da rede para captação de água é pertinente e deve ser permitida tendo em vista de que a atuação do Poder Público no caso presente deve ser qualificada como mera limitação administrativa, não geradora de indenização, pois na lição de Hely Lopes Meirelles se trata de uma "imposição legal, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem – estar social".[1] Entendimento diverso fomentaria o enriquecimento sem causa dos proprietários em detrimento de bens jurídicos de maior relevância que merecem a tutela estatal: a garantia da água a população do Município de Catalão.

Tratando-se de servidão administrativa em áreas que não serão atingidas construções e ou/benfeitorias, onde os expropriados não serão tolhidos da posse do imóvel, não se aplicam às medidas concernentes à prévia imissão na posse do imóvel. No entanto, caso Vossa Excelência assim não entenda, a Superintendência Municipal apresentou

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 20

Relatório Técnico demonstrando os valores em caso de eventual direito a indenização dos Requeridos, cujo teor segue abaixo transcrito:

> "Considerando os termos contidos nos laudos de avaliação elaborados pela empresa Ápice Consultoria e Planejamento, durante o processo de desapropriação, o conhecimento que a SAE (Superintendência Municipal de Água e Esgoto) possui das características fundiárias da área de servidão, são as mesmas da área desapropriada para inundação. O valor da área de servidão, são as mesmas da área desapropriada para inundação. O valor da indenização foi calculado em 1/3(33%) do valor da superfície, conforme entendimento jurisprudencial. Assim os valores atribuídos a cada proprietário são apresentados na tabela em anexo. A duplicidade da rede de adução, encontra-se um distância de 1,5 m da rede de adutora já existente, construído pela SANEAGO no ano de 2002. A obra possui alta prioridade, pois possui como finalidade a distribuição de água para o Município, que se encontra em período de estiagem. E ainda o serviço é executado rapidamente, por ser pouco complexo. Ante o exposto, fica claro a importância da execução dessa duplicação na rede adutora de água".

Anexo ao Relatório, a Autora apresenta os valores na forma que segue:

	DUPLICAÇÃO DA ADUTORA TRECHO CAPTAÇÃO SAMAMBAIA/ETA				
Quant.	Proprietário	Registro	Área	Valor (R$/Alquere)	Total à ser pago
1	Natália José da Silva	41.303	2.458,59m²	R$ 9.854,36	R$ 2.422,78

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 21

2	Wagner Pedro da Silva	52.741	1.539,05m²	R$ 9.854,36	R$ 1.516,64
3	Antônio Simão Abdul Nour	45.600	577,48m²	R$ 9.854,36	R$ 569,07
4	Antônio José da Silva	45.582	833,20m²	R$ 9.854,36	R$ 821,07

Desta forma entendendo Vossa Excelência que os requeridos devam ser indenizados, a Autora propõe os pagamentos dos valores contidos na tabela acima para cada requerido, a saber:

- Natália José da Silva – O valor de R$ 2.422,18 (dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos).

- Wagner Pedro da Silva – O valor de R$ 1.516,64 (mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos).

- Antônio Simão Abdul Nour – O valor de R$ 569,07 (quinhentos e sessenta e nove reais e sete centavos).

- Antônio José da Silva – O valor de R$ 821,07 (oitocentos e vinte e um reais e sete centavos).

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 22

Destarte, sendo entendimento de Vossa Excelência pela indenização, a SAE após intimação, efetuará imediatamente o depósito no valor total de R$ 5.329,55 (cinco mil trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

DOS PEDIDOS

1) Mas, sendo a obra a que se destina o objeto da presente ação de natureza urgente, e já atribuindo as áreas de acordo com a avaliação apresentada precedida de relatório de avaliação extraído de laudo de avaliação dos autos de desapropriação, em sendo de direito a indenização, requer se digne V. Exa., conceder-lhe a PROVISÓRIA IMISSÃO NA POSSE das faixas serviendas, independente da citação dos expropriados.

2) Que a servidão seja sem indenização pelos motivos acima elencados, ou, caso entenda Vossa Excelência pela indenização, que seja no valor acima discriminado, intimando a autora para o depósito judicial do valor total de R$ 5.329,55 (cinco mil trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos) e uma vez aceitos pelos requeridos o valor ofertado, requer desde já, a necessidade de cumprimento do artigo 34, do Decreto-lei nº 3.365/41, previamente ao levantamento da indenização.

3) Uma vez efetivada a imissão, requer a Autora expedição de mandados para a citação dos expropriados, nos endereços declinados para responder nos termos legais.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 23

3) Deferida liminar, que no mérito seja confirmada a imissão na posse das faixas serviendas, com a condenação dos requeridos ao ônus sucumbencial, em caso de resistência aos pedidos.

4) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal dos Requeridos, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, expedição de ofícios, perícias e demais provas pertinentes.

5) Por fim, requer sejam todas as publicações/intimações realizadas em nome do Procurador Autárquico Wandersom Leolino Teixeira, OAB/GO nº 22.869.

Dá-se a causa o valor de R$ 5.329,55 (Cinco mil trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Nestes termos,
pede deferimento.

Catalão, 26 de março de 2017.

Assinado Eletronicamente

Wandersom Leolino Teixeira

Procurador Autárquico SAE

OAB/ GO nº 22.869

Câmara Municipal de Catalão - GO
Fls. 24

Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo

AUTÓGRAFO DE LEI nº. 01, de 08 de Fevereiro de 2019.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal, através da Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão – SAE, a firmar acordo extrajudicial com proprietário de imóvel rural, visando indenizar a instituição de servidão administrativa para passagem de adutora de água bruta e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CATALÃO – SAE, autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 1.922, de 20 de setembro de 2001, autorizado, a firmar acordo extrajudicial com o proprietário de um imóvel rural na Região denominada Ribeirão, neste Município, registrado no CRI local sob o nº 41.303, ficha 1, do Livro 2 de Registro Geral, imóvel este no qual existe uma Estação Elevatória de bombeamento de água que abastece a cidade de Catalão.

Parágrafo Único - Em razão do exposto no *caput* deste Artigo e a título de indenização, o Município de Catalão, através da SAE, fica autorizado a indenizar o proprietário do imóvel supracitado no montante estipulado no processo judicial de instituição de servidão de passagem nº 5157645.94.2017.8.09.0029, em trâmite na Vara de Fazendas Públicas desta comarca.

Art. 2º - Fica os servidores da SAE autorizados a terem acesso irrestrito ao imóvel referenciado no Artigo 1º desta Lei, especialmente à Estação Elevatória e demais

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls 25

áreas que fazem parte do complexo e ainda a outras necessárias para sua construção, reforma e manutenção.

Art. 3º - Compete ao Município de Catalão e/ou a SAE realizar a manutenção da adutora.

§ 1º - Esta obrigação será de competência de qualquer prestador do referido serviço público ao Município de Catalão-GO, referentemente a utilização da adutora e da Estação Elevatória, seja uma concessionária de serviço público, órgão da Administração Pública Direta ou ente da Administração Pública Indireta do Município de Catalão.

§ 2º - Caso, a qualquer tempo, o prestador do serviço público de abastecimento de água do Município deixe de utilizar definitivamente a tubulação da adutora e/ou a Estação Elevatória implantadas no aludido imóvel, ela será transferida automaticamente ao Município de Catalão, Estado de Goiás.

Art. 4º - Fica o proprietário do imóvel supracitado autorizado a utilizar parte da água inaproveitável para a SAE e descartada pela Estação Elevatória, de forma vitalícia, sem quaisquer ônus financeiros.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, a conta da SAE.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Helson Barbosa de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Catalão

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 26

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI Nº 3.625, de 11 de fevereiro de 2019.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal, através da Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão – SAE, a firmar acordo extrajudicial com proprietário de imóvel rural, visando indenizar a instituição de servidão administrativa para passagem de adutora de água bruta e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CATALÃO – SAE, autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 1.922, de 20 de setembro de 2001, autorizado, a firmar acordo extrajudicial com o proprietário de um imóvel rural na Região denominada Ribeirão, neste Município, registrado no CRI local sob o nº 41.303, ficha 1, do Livro 2 de Registro Geral, imóvel este no qual existe uma Estação Elevatória de bombeamento de água que abastece a cidade de Catalão.

Parágrafo Único -Em razão do exposto no *caput* deste Artigo e a título de indenização, o Município de Catalão, através da SAE, fica autorizado a indenizar o proprietário do imóvel supracitado no montante estipulado no processo judicial de instituição de servidão de

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 17

passagem nº 5157645.94.2017.8.09.0029, em trâmite na Vara de Fazendas Públicas desta comarca.

Art. 2º - Fica os servidores da SAE autorizados a terem acesso irrestrito ao imóvel referenciado no Artigo 1º desta Lei, especialmente à Estação Elevatória e demais áreas que fazem parte do complexo e ainda a outras necessárias para sua construção, reforma e manutenção.

Art. 3º - Compete ao Município de Catalão e/ou a SAE realizar a manutenção da adutora.

§ 1º - Esta obrigação será de competência de qualquer prestador do referido serviço público ao Município de Catalão-GO, referentemente a utilização da adutora e da Estação Elevatória, seja uma concessionária de serviço público, órgão da Administração Pública Direta ou ente da Administração Pública Indireta do Município de Catalão.

§ 2º - Caso, a qualquer tempo, o prestador do serviço público de abastecimento de água do Município deixe de utilizar definitivamente a tubulação da adutora e/ou a Estação Elevatória implantadas no aludido imóvel, ela será transferida automaticamente ao Município de Catalão, Estado de Goiás.

Art. 4º - Fica o proprietário do imóvel supracitado autorizado a utilizar parte da água inaproveitável para a SAE e descartada pela Estação Elevatória, de forma vitalícia, sem quaisquer ônus financeiros.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, a conta da SAE.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 11 (onze) dias do mês de fevereiro de 2019.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal